



PARECER Nº 662, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2026

De autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o projeto em epígrafe objetiva alterar a Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, para a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, além de dar outras providências correlatas.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 2ª a 6ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/2026), tendo recebido 2 emendas.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria da propositura é de natureza legislativa, estando formalmente adequadas a espécie normativa e a iniciativa, sendo esta exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com a autonomia funcional e administrativa constitucionalmente assegurada ao Ministério Público, nos termos do artigo 92 da Constituição do Estado.

Portanto, não verificamos óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica ao prosseguimento do projeto.

No mérito, a proposta justifica-se pela necessidade de adequação da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo diante do crescimento de suas atribuições institucionais e do aumento da demanda por seus serviços. A criação de cargos efetivos e em comissão visa fortalecer o suporte técnico, administrativo e científico às atividades finalísticas da Instituição, assegurando maior eficiência, especialização e capacidade de resposta na tutela dos interesses sociais.

No que se refere às emendas apresentadas, passa-se à sua análise.

A Emenda nº 1, embora não altere o quantitativo de cargos previstos na proposição, estabelece critérios obrigatórios para a distribuição e alocação dos cargos criados, determinando a priorização de determinadas áreas de atuação e regiões específicas.

Não obstante a relevância da matéria sob o prisma social, a emenda não merece acolhimento, porquanto incorre em vício de iniciativa. Isso porque a definição de critérios de lotação e distribuição de servidores insere-se no âmbito da organização administrativa interna do Ministério Público, matéria cuja iniciativa é reservada, em razão da autonomia funcional e administrativa constitucionalmente assegurada à Instituição. A imposição, por meio de emenda parlamentar, de diretrizes dessa natureza configura indevida ingerência em competência institucionalmente atribuída.

A Emenda nº 2, por sua vez, estabelece percentual mínimo para o provimento de cargos em comissão por servidores efetivos, interferindo diretamente no regime de organização administrativa do Ministério Público.

Também nesse caso se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria se insere na esfera de competência reservada da própria Instituição, não sendo admissível sua alteração por iniciativa parlamentar, sob pena de afronta à autonomia constitucional do Ministério Público.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2026, inclusive quanto ao mérito, e contrários às Emendas nº 1 e 2.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1 E 2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator